

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Torna-se dispensável a audiência de conciliação, quando não houver êxito na citação do réu. O art. 334, da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

Apresentação: 26/09/2022 07:45 - Mesa

PL n.2513/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna dispensável a realização da audiência de conciliação quando não houver êxito na citação do réu ou do executado.

Art 2º. Art. 334º Se a petição inicial **preencher os requisitos essenciais** e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

.....

§ 12. Torna-se **dispensável** a audiência de conciliação, quando não houver êxito na citação do réu ou do executado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo tornar dispensável a audiência de conciliação, quando não houver êxito na citação do réu ou executado. Consequentemente, o art. 334, da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, irá dispor dessa nova alteração.

De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Constatado que o exequente não logrou indicar o endereço das executadas,

CD220061805100
ExEdit



de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

Conforme definição do artigo 238 do Código de Processo Civil - CPC, é chamado "citação" o ato processual que convoca o réu, executado ou interessado, para fazer parte do processo. Trata-se de formalidade essencial para a validade do processo. Caso a citação não ocorra ou seja nula, os demais atos do processo poderão ser invalidados. As modalidades de citação estão definidas no artigo 246 do CPC, que prevê que as partes podem ser citadas pelo correio, oficial de justiça, em cartório judicial, por publicação de edital (quando a parte ou paradeiro for desconhecido ou inacessível) e por meio eletrônico, cujas regras são específicas.¹

Em virtude disso, não há argumentos condizentes para que haja algo que não siga o procedimento obrigatório de validade e procedência do processo. Cabe salientar, que ao seguir o rito e designar uma audiência infrutífera, tal procedimento trará prejuízos em questão de tempo entre o advogado, e o mediador/ conciliador que realizará a audiência. Em razão do que já exposto, constatando que tal iniciativa não acarretará em possíveis danos para o juízo ou a parte passiva, e somente benefícios em virtude do tempo para ambas as partes, torna-se adequado designar que em tais situações caberá um peticionando alegando a falta de êxito da citação para que o juízo faça a ata de ausência e não realização da audiência.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanha>

